



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 110

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 22 de fevereiro a 26 de março de 2021



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. DIREITO PROCESSUAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO.

A decisão pelo registro de ato de pessoal pelo TCEES, sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas pela sua concessão ou denegação, viola etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta da deliberação, impossibilitando a resolução de mérito.

2. DIREITO PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 2.1

A instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas é medida excepcional, que somente pode ser admitida quando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **2.2** A ausência de notificação/citação do responsável após o decurso de 10 anos da ocorrência de dano ao erário é motivo excepcional de dispensa da instauração de Tomada de Contas Especial.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. FIM DE MANDATO. COVID-19. CONSULTA. Parecer em Consulta TC 003/2021, sobre a impossibilidade de concessão de revisão geral anual a agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término de mandato, bem como durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar nº 173/2020 até 31.12.2021.

4. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE-MEIO. SUBCONTRATAÇÃO. É ilícita a exigência de atestado de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para parcelas que constituem atividade-meio do objeto licitado e que habitualmente são subcontratadas.

5. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. LOGRADOURO PÚBLICO. É ilícita a exigência que limite, de forma injustificada, a comprovação de capacidade técnico-operacional a estacionamentos de logradouros públicos e em municípios do território brasileiro, por violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.



6. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TRIBUTAÇÃO. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. O método do fluxo de caixa descontado a valor presente é o mais indicado para a avaliação econômico-financeira de projetos de concessão de serviço público.

7. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. O percentual de patrimônio líquido exigido na fase de qualificação econômico-financeira deve ser o necessário para garantir as obrigações de investimento e de operação, sendo desproporcional a exigência de percentual máximo, de 10%, sobre o valor total estimado de receitas brutas a serem auferidas durante a execução do contrato.

8. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADVOCACIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. O tempo de serviço comprovado na advocacia, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve ser computado para efeito de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

PRIMEIRA CÂMARA

10. LICITAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. CARTÃO MAGNÉTICO. DISCRICIONARIEDADE. Na licitação de serviços de fornecimento de cartão de vale refeição, a exigência de chip eletrônico não afronta a competitividade do certame, inserindo-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

SEGUNDA CÂMARA

11. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO ANTECIPADO. Para ser permitida a presença de pagamento antecipado em contrato administrativo, devem estar presentes os seguintes requisitos: previsão no ato convocatório, existência de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.



12. PROCURADORIA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. Embora a instituição de procuradoria municipal não seja obrigatória em âmbito municipal, conforme precedentes do STF, uma vez criado o referido órgão por livre iniciativa do Poder Executivo, não é permitido que sua estrutura seja composta unicamente por servidores comissionados, exercendo atribuições que são exclusivas de procuradores municipais aprovados mediante concurso público.

OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - É necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

14. STF - São materialmente compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos contidos na Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

15. STF - O regime de licitação e contratação previsto na Lei 8.666/1993 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado.

16. STF - É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.

17. STF - A prudência — amparada nos princípios da prevenção e da precaução — aconselha que continuem em vigor as medidas excepcionais previstas nos artigos 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979/2020, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública.

18. STF - É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.

19. STF - Em juízo deliberatório, observa-se que a pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (CF, art. 37, “caput”); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (CF, art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (CF, art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, “caput”), traduzida por uma “existência digna” (CF, art. 170, “caput”), e no direito à saúde. Este último “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário



às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF, art. 6º, “caput”, e art. 196, “caput”).

20. STF - Os estados, o Distrito Federal e os municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de cobertura imunológica intempestiva e insuficiente, poderão dispensar às respectivas populações (a) vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa; e (b) no caso não expedição da autorização competente, no prazo de 72 horas, vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, bem como quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

21. STJ - Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

22. STJ - Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

23. TCU - CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. VEDAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALIMENTO. CESTA BÁSICA. COVID-19. CONSULTA. Aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em relação aos recursos recebidos da União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), via transferência fundo a fundo, destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da covid-19: a) é permitido realizar transferência direta a pessoas físicas na modalidade cartão magnético para aquisição restrita de bens alimentícios, sujeitando-se às normas de execução orçamentária e financeira do FNAS, tais como as definidas pelo Decreto 7.788/2012 e pela Portaria-SNAS 124/2017, atentando-se, especialmente, para as atribuições do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à fiscalização da execução da política de assistência social; e b) é vedado utilizar esse recurso federal para benefício eventual, no sentido de complementação dos recursos para aquisição de cestas de alimentos, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, inciso I, 15, inciso I, e 22 da Lei 8.742/1993.

24. TCU - PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO PÚBLICO. ENTENDIMENTO. O pagamento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência nos termos da Lei 13.327/2016 constitui modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, e sujeita-se à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



PLENÁRIO

1. DIREITO PROCESSUAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO. A decisão pelo registro de ato de pessoal pelo TCEES, sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas pela sua concessão ou denegação, viola etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta da deliberação, impossibilitando a resolução de mérito.

Trata-se de pedido de reexame interposto em face de decisão desta Corte de Contas que decidiu pelo registro de concessão de aposentadoria de servidora da Prefeitura Municipal de Serra. Em sede preliminar, o relator salientou que a decisão recorrida de concessão da aposentadoria ocorreu a despeito de manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de realizar diligência para que o órgão de origem encaminhasse a decisão de registro do ato de admissão da servidora ou, inexistindo, o respectivo processo para análise. Verificou que não houve, portanto, manifestação do órgão ministerial pela denegação ou pelo registro do ato concessor do benefício previdenciário. Deste modo, entendeu que uma etapa do processo foi violada, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, configurada na inobservância ao devido processo legal, que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta do acórdão recorrido, impossibilitando a resolução de mérito. Destacou, ainda, a existência de outros julgados desta Corte de Contas no mesmo sentido, razão pela qual concluiu pela declaração de nulidade da decisão de registro proferida no ato de aposentadoria, diante da ocorrência de erro de procedimento, devolvendo o processo ao relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado, em atenção à prática do devido processo legal, no que foi acompanhado, à unanimidade pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC-156/2021-Plenário](#), TC 2131/2007, relator conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 22/02/2021.

2. DIREITO PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 2.1 A instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas é medida excepcional, que somente pode ser admitida quando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.2 A ausência de notificação/citação do responsável após o decurso de 10 anos da ocorrência de dano ao erário é motivo excepcional de dispensa da instauração de Tomada de Contas Especial.

Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Secretaria Estadual de Educação – SEDU, objetivando apurar possível dano ao erário decorrente da não execução integral do Convênio nº 245/2000, firmado entre o referido órgão e o município de Nova Venécia, cujo objetivo era a construção de escola municipal. O relator esclareceu inicialmente que a TCE é medida excepcional, composta de duas fases, a



saber, a interna e a externa. No presente caso, ressaltou que o relatório apresentado pela comissão da TCE da SEDU deve ser entendido como procedimento administrativo, constituindo a fase interna do processo, a ser acolhido e desenvolvido nesta Corte (fase externa) caso regularmente instruído. Nesse sentido, entendeu que, a despeito do transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a instauração da TCE pela SEDU, não chegou a se constituir, de fato, o processo de TCE no âmbito desta Corte (fase externa), uma vez que ainda não havia ocorrido a apreciação quanto aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 8º¹ da Instrução Normativa TCEES nº 32/2014. Destacou que a TCE, como medida excepcional, somente poderia ser instaurada no TCEES quando estivessem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento, de forma a evitar que os tribunais assumissem os trabalhos e respectivos custos que são de responsabilidade dos jurisdicionados. Ressaltou que a ausência de uma análise mais rigorosa desses pressupostos processuais – notadamente a comprovação da adoção de medidas internas saneadoras por parte do jurisdicionado – resulta em afastar a sua característica de excepcionalidade, o que, evidentemente, amplia de forma extrema a quantidade de processos a serem instaurados no âmbito desta Corte e com alta probabilidade de devolução ao jurisdicionado para complementação de informações. Dessa forma, reforçou que uma análise mais acurada desses requisitos se torna peça chave para lhes dar maior racionalidade e celeridade - lembrando que, no caso do não acolhimento, o processo será arquivado sem julgamento do mérito. Na análise do relatório da TCE apresentada pela comissão da SEDU, o relator apontou descumprimento de diversos requisitos estabelecidos pela IN nº 32/2014 e IN nº 08/2008 (então vigente), destacando sobretudo a ausência de citação dos gestores responsabilizados para apresentar justificativas e ressarcir o prejuízo apontado. Diante disso, concluiu que, passados vinte anos da ocorrência dos fatos irregulares, o relatório da TCE apresentava inconsistências tais que impediam seu acolhimento - por ausência de pressupostos básicos de constituição - e seu prosseguimento nesta Corte - por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Ponderou, ainda, bastaria a adoção de medidas adequadas para a restituição dos recursos repassados para solucionar, há muito, o problema que persiste até hoje, vinte anos após os fatos e, somente no caso de

¹ Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- comprovação da ocorrência de dano; e Instrução Normativa TC nº 32/2014

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único.

A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.



esgotadas tais medidas administrativas, com vistas ao saneamento da irregularidade ou ressarcimento do dano em seu modo ordinário de constituição, a TCE devia ser instaurada pelo repassador de recursos e, então, encaminhada ao TCEES. Com relação ao fato de não ter havido a citação formal dos agentes responsabilizados, o relator entendeu por admitir a prescrição, em conformidade com jurisprudência do TCU: *“Trata-se de situação que excepciona a regra da imprescritibilidade no caso de dano ao erário, aplicada exclusivamente nos casos de tomada de contas especial: o decurso do prazo de 10 anos da ocorrência do fato gerador do dano, sem que tenha havido qualquer notificação/cobrança ao responsável – vide Instrução Normativa TCU 76/2016 e jurisprudência correlata”*. O Plenário, à unanimidade, acordou em extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. [Acórdão TC 180/2021-Plenário](#), TC 4241/2009, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 01/03/2021.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. FIM DE MANDATO. COVID-19. CONSULTA. Parecer em Consulta TC 003/2021, sobre a impossibilidade de concessão de revisão geral anual a agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término de mandato, bem como durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar nº 173/2020 até 31.12.2021.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina formulou consulta ao TCEES questionando o seguinte: *“A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?”*. O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto vista do presidente, com acréscimos do voto complementar do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- “1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;
- 1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até



31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal;

- 1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF;
- 1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.”

Ante o exposto, o Plenário deliberou, ainda, pela revogação do [Parecer em Consulta 46/2004](#) e o item “b” do [Parecer em Consulta 10/2011](#). [Parecer em Consulta TC 003/2021-Plenário](#), TC-4627/2020, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 01/03/2021.

4. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE-MEIO. SUBCONTRATAÇÃO. É ilícita a exigência de atestado de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para parcelas que constituem atividade-meio do objeto licitado e que habitualmente são subcontratadas.

Trata-se de representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do município de Linhares, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 021/2019, que teve por objeto a concessão da exploração do sistema de estacionamento rotativo. Extrai-se da [instrução técnica conclusiva](#), acolhida pelo voto do relator, que o referido edital exigiu dos licitantes comprovação de experiência técnico-profissional e técnico-operacional na “*prestação de serviços de instalação e/ou manutenção de sistemas de automação (sensores digitais ou equivalentes)*”. A análise técnica inicial apontou que o inciso I² do § 1º do artigo 30 da

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Lei 8.666/93 dispõe que tal exigência de qualificação técnica deve ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, reforçando que tais requisitos devem ser concomitantes, não bastando somente a maior relevância ou apenas o valor significativo, com esteio na jurisprudência do TCU (Súmula nº 263) e do próprio TCEES. Na análise do caso concreto, a área técnica constatou que tais serviços, além de não representarem, simultaneamente, parcela de maior relevância técnica e valor significativo, constituíam atividade acessória que, apesar de necessária para a operação do objeto licitado nos moldes propostos pelo município, na prática, é habitualmente terceirizada/subcontratada. É o que ocorre, por exemplo, em relação às obras de engenharia necessárias para adaptação das vias públicas, que também são apenas acessórias e habitualmente subcontratadas para tal objeto. Nesse ponto, acrescentou que *“não se pode esquecer que o artigo 25, § 1º³, da Lei 8.987/9510 garante à concessionária o direito de subcontratar atividades inerentes, acessórias ou complementares do serviço concedido, bem como implementar projetos associados, pois a lógica do microsistema jurídico das concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas é diferente da lógica das contratações regidas pela Lei 8.666/93 em relação à subcontratação, uma vez que esta condiciona o instituto à previsão no contrato e expressa autorização do poder público contratante, enquanto que a Lei 8.987/95 já garante tal direito à concessionária, dada as peculiaridades das concessões de serviços públicos, principalmente aquelas precedidas de obras e serviços de engenharia para serem viabilizadas”*. Quanto a esse tema, relatou que o TCU já entendeu ser ilícita exigência de qualificação técnica para atividades que habitualmente são subcontratadas, conforme Acórdão TCU 6219/2016-Segunda Câmara e Acórdão TCU 2992/2011-Plenário. Esclareceu, também, que a comprovação de experiência que poderia ter sido exigida no referido edital é a de operação de estacionamento rotativo

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

³ Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



mediante uso de recursos tecnológicos de automação, como a identificação em tempo real do status de ocupação das vagas, por exemplo, por ser a atividade central licitada, mais relevante e de valor significativo – e não a que foi exigida. Isto porque, não se está licitando uma obra de engenharia ou um serviço de tecnologia da informação, mas sim a operação de estacionamento rotativo, com uso de recursos tecnológicos, recursos estes que, habitualmente, são desenvolvidos por empresas especializadas e não por operadoras de estacionamentos. Assim, concluiu que tal parcela não poderia ser classificada como atividade de maior relevância e, tampouco, de valor significativo no caso concreto, por se tratar de atividade-meio para o fim desejado e pelo fato de ser habitualmente subcontratada, sendo ilícita a exigência de comprovação de experiência técnico-profissional e técnico-operacional. O relator adotou o mesmo entendimento da área técnica, sendo acompanhando, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC 142/2021-Plenário, TC-2058/2020](#), relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 22/02/2021.

5. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. LOGRADOURO PÚBLICO. É ilícita a exigência que limite, de forma injustificada, a comprovação de capacidade técnico-operacional a estacionamentos de logradouros públicos e em municípios do território brasileiro, por violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Trata-se de representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do município de Linhares, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 021/2019, que teve por objeto a concessão da exploração do sistema de estacionamento rotativo. Extrai-se da [instrução técnica conclusiva](#), acolhida pelo voto do relator, que o referido edital exigiu dos licitantes, como requisito de capacidade técnico-operacional, atestados que comprovassem a *“exploração, administração, gestão ou operação de estacionamento rotativo pago em logradouros públicos (em municípios do território brasileiro)”*. A análise técnica inicial sustentou a ilicitude da exigência, por estabelecer limitação, a locais específicos, em relação à comprovação de experiência no serviço licitado, sem qualquer justificativa para tanto. Segundo a análise técnica tal limitação fere o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, restringindo indevidamente a competitividade da licitação, atuando contrariamente ao interesse público. Nesse sentido, ressaltou que, nos termos dos §§3º e 5º do art. 30^[3] da Lei Federal nº 8.666/93 *“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*, sendo *“vedada a*

[3] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas que inibam a participação na licitação”. Frisou, também, desconhecer estudo científico que conclua no sentido de que operadoras de estacionamentos rotativos privados, como os de shopping-centers por exemplo, ou operadoras de estacionamentos em outros países, não tenham capacidade técnica para operar estacionamentos rotativos em vias públicas em municípios brasileiros, de modo a embasar a restrição constante no edital, o que impediria a participação no certame de empresas com as citadas experiências. Dessa forma, conclui ser ilícita e restritiva à competitividade do certame a limitação de comprovação de experiência apenas em estacionamentos de logradouros públicos e em municípios do território brasileiro. O relator ratificou o entendimento da área técnica, sendo acompanhando, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC 142/2021-Plenário, TC-2058/2020](#), relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 22/02/2021.

6. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TRIBUTAÇÃO. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. O método do fluxo de caixa descontado a valor presente é o mais indicado para a avaliação econômico-financeira de projetos de concessão de serviço público.

Trata-se de representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do município de Linhares, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 021/2019, que teve por objeto a concessão da exploração do sistema de estacionamento rotativo. Extrai-se da [instrução técnica conclusiva](#), acolhida pelo voto do relator, que foi identificada que a metodologia utilizada na modelagem econômico-financeira do projeto não representou adequadamente a estrutura econômico-financeira de uma concessão de serviço público. Dentre os itens com premissas de cálculo equivocadas, a área técnica destacou a “apuração de impostos considerando a opção tributária do lucro presumido ao invés do lucro real”, apontando não se tratar da alternativa mais vantajosa para a concessionária em termos financeiros. Nesse sentido, ressaltou que “*para a precisa apuração dos valores de: tributos incidentes sobre a remuneração e o lucro, na opção tributário do lucro real; remuneração sobre o capital aplicado e outorga, o ideal é que a modelagem econômico-financeira do projeto se desse sob a forma do fluxo de caixa descontado a valor presente*”, sustentando que tal modelagem é a mais indicada para avaliação econômico-financeira de projetos de concessão de serviço público. Explicou que “*o método do fluxo de caixa descontado a valor presente projeta, para cada ano de contrato, todas as receitas e despesas da concessão, excluindo-se as não operacionais, aplicando sobre elas os tributos incidentes, encontrado assim o lucro líquido, utilizando-se a estrutura contábil da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, excluindo as receitas e despesas não operacionais*”. E complementou que, após essa projeção, “*devem ser realizados os ajustes necessários (entradas e saídas de caixa não contabilizados na DRE), de forma a encontrar o fluxo de caixa de cada ano, os quais são trazidos a valor presente a uma taxa de desconto*”.



condizente com a praticada no mercado objeto da concessão, de forma a encontrar o valor presente líquido (VPL) do projeto”. Esclareceu, assim, que, no caso das concessões, a taxa de desconto deve equivaler à Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto, isso é, o valor presente líquido deve ser igual a zero. Dessa forma, afirma que “a rubrica que deve ser ajustada para que o valor presente líquido do projeto seja igual a zero é a da outorga, isso é, deve ser projetado (como despesa da DRE) um percentual de outorga de forma a zerar o Valor Presente Líquido”. Ante o exposto, concluiu que o estudo realizado pela prefeitura para a precificação do serviço possuía inconsistências que poderiam ocasionar grave lesão ao erário, pois o ente deixaria de arrecadar considerável valor ao longo dos anos de vigência do contrato. O relator ratificou o entendimento da área técnica, sendo acompanhando, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC 142/2021-Plenário, TC-2058/2020](#), relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 22/02/2021.

7. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. O percentual de patrimônio líquido exigido na fase de qualificação econômico-financeira deve ser o necessário para garantir as obrigações de investimento e de operação, sendo desproporcional a exigência de percentual máximo, de 10%, sobre o valor total estimado de receitas brutas a serem auferidas durante a execução do contrato.

Trata-se de representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do município de Linhares, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 021/2019, que teve por objeto a concessão da exploração do sistema de estacionamento rotativo. Extrai-se da [instrução técnica conclusiva](#), acolhida pelo voto do relator, que o edital exigiu, como requisito de qualificação econômico-financeira, o percentual máximo de 10% sobre o patrimônio líquido e, ainda, considerando o valor total da receita bruta estimada para os 120 (cento e vinte) meses de contrato. Segundo a análise técnica inicial tal exigência afronta o princípio constitucional da isonomia, uma vez que deveria se prestar a demonstrar a capacidade econômico-financeira de a concessionária cumprir as obrigações contratuais, que obviamente não se confundem com total das receitas tarifárias brutas estimadas. No caso concreto, constatou-se que a exigência do percentual máximo de 10% de patrimônio líquido sobre o valor estimado do contrato foi desproporcional aos custos de operação do empreendimento, uma vez se tratava de negócio de baixo investimento e de uso não intensivo de mão-de-obra, pois seriam empregados recursos tecnológicos na operação do estacionamento rotativo. Concluiu, assim, que o percentual de patrimônio líquido deveria ser o necessário para garantir as obrigações de investimento e de operação, que não se confundem com o valor total estimado de receitas brutas a serem auferidas durante o contrato. Ao final, apontou que seria mais interessante ao poder concedente e menos restritivo à competitividade do certame exigir a garantia de execução prevista no artigo 56 da Lei 8.666/93, pois tal exigência é de mais fácil cumprimento pelos licitantes e mais efetiva para a Administração no caso de



inadimplência contratual. O relator ratificou o entendimento da área técnica, mantendo a irregularidade, sendo acompanhando, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC 142/2021-Plenário, TC-2058/2020](#), relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 22/02/2021.

8. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADVOCACIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. O tempo de serviço comprovado na advocacia, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve ser computado para efeito de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão TC-4681/2015-Primeira Câmara, proferida nos autos do processo TC-6343/2012, que concedeu registro à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora pública. O órgão ministerial questionou, em fase recursal, a possibilidade do aproveitamento do tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, como tempo de serviço para concessão de aposentadoria, ainda que sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A relatora constatou que, durante o trâmite processual, houve o julgamento do Processo nº 012.621/2016- pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1435/2019 – TCU – Plenário), que tratou de tema idêntico ao debatido naqueles autos, no qual o TCU se manifestou pela legalidade da contagem do tempo exercido como advogado para fins de aposentadoria de magistrado, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. A questão foi então submetida à análise plenária desta Corte, que, nos termos da Decisão nº 3126/2019-Plenário, sobrestou o feito até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 34401/DF, que também tratava sobre o tema. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deliberou por reconhecer que *“o tempo de advocacia é computado, para efeito de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições”*. A relatora destacou a seguinte assertiva do ministro Marco Aurélio Mello: *“o tempo de serviço cujo reconhecimento se postula é anterior à data de edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, situação a autorizar o acionamento da regra prevista no artigo 4º do diploma, viabilizando a contagem, como tempo de contribuição, do período trabalhado sem o recolhimento das contribuições previdenciárias”*. Assim, a relatora, concluindo tratar-se de caso idêntico ao analisado por esta Corte de Contas, opinou pela negativa de provimento do recurso, mantendo-se incólume a Decisão TC 4681/2015-Primeira Câmara, que concedeu o registro à aposentaria, no que foi acompanhada, à unanimidade, pelo Plenário. [Acórdão TC 276/2021-Plenário, TC-10589/2015](#), relatora conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 22/03/2021.



9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, relativas ao exercício de 2017. A área técnica apontou, dentre as irregularidades, a utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial. Foi apurado que os recursos capitalizados, destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, estavam sendo consumidos indevidamente, enquanto deveriam ser aplicados no mercado financeiro, com a finalidade de formação de reservas. O relator corroborou entendimento técnico no sentido de que os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial. Sustentou que o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos. Reforçou que a utilização indevida de recursos capitalizados, destinados à cobertura do déficit atuarial, possui correlação direta com a ausência de repasse de aporte financeiro para a cobertura de déficit financeiro, assim como correlação com a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS, uma vez que as alíquotas previdenciárias não estariam sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do órgão. A base legal para tal finalidade consta no art. 8º, parágrafo único, da LRF, cujo dispositivo estabelece a exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação. Nesses termos votou por manter a irregularidade, tendo sido acompanhado, por maior, pelo Plenário. [Acórdão TC-100/2021-Plenário](#), TC-8981/2018, relator conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 18/02/2021.



1ª CÂMARA

10. LICITAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. CARTÃO MAGNÉTICO. DISCRICIONARIEDADE. Na licitação de serviços de fornecimento de cartão de vale refeição, a exigência de chip eletrônico não afronta a competitividade do certame, inserindo-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Presencial para registro de preços nº 27/2020, da prefeitura municipal de Conceição de Castelo, cujo objetivo era a contratação de prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação para os servidores públicos do município. A representante questionou a legalidade do item 2.13 do termo de referência do edital, por conter exigência de cartão magnético com tecnologia de chip, protegido contra roubo e extravio, alegando que tal artifício encarece a licitação e que o cartão magnético comum já é dotado de sistema de segurança (senha pessoal), que inviabiliza sua utilização por quem não é o titular. Em análise conclusiva, a área técnica ponderou: *“É indubitável que cartões com tecnologia de chip são mais seguros do que os cartões magnéticos, ainda que protegidos por senha pessoal. Essa é uma vantagem dos cartões de chip que é de conhecimento comum, tendo em vista a grande quantidade de matérias jornalísticas que abordam, diariamente, crimes envolvendo clonagem de cartões”*. Assim, afirmou que a justificativa da Administração para tal exigência guarda ressonância com a razoabilidade, ficando, a princípio, inserida no espectro da discricionariedade administrativa. Ademais, ressaltou que o próprio TCEES já se manifestou sobre o tema por meio do Acórdão TC-1265/2015-Segunda Câmara, exatamente no contexto de licitação para cartão-alimentação e nessa mesma linha de raciocínio. O relator, acompanhando o entendimento da área técnica, votou por rejeitar a medida cautelar proposta pela ausência em razão da ausência de seu primeiro requisito, qual seja, o *fumus boni iuris*, propondo a submissão do feito ao rito ordinário. A Primeira Câmara, à unanimidade, votou conforme a relatoria. [Decisão TC 583/2021-Primeira Câmara](#), TC 5411/2020, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 17/03/2021.



2ª CÂMARA

11. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO ANTECIPADO. Para ser permitida a presença de pagamento antecipado em contrato administrativo, devem estar presentes os seguintes requisitos: previsão no ato convocatório, existência de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

Tratam os autos de representação com pedido de cautelar em razão de possíveis irregularidades no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 7/2014 da prefeitura municipal de Itapemirim, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implementação de melhorias no sistema de abastecimento de água de Itaipava, Itaoca e Porto de Gamboa. A irregularidade apontada consistiu no pagamento de três bombas anfíbias antes da efetiva entrega dos bens ao poder público municipal. O relator, a despeito de reconhecer que há hipóteses excepcionais em que é permitido o pagamento antecipado, fez notar que, no caso concreto, não houve o preenchimento dos requisitos que permitiriam a excepcionalidade da medida quais sejam: previsão no ato convocatório; estudo fundamentando a economicidade do pagamento e existência de garantias aptas a evitar risco de inadimplemento ao ente público. Aduziu que, caso contrário, o princípio da igualdade estaria sendo violado, visto que, segundo sua fundamentação, empresas poderiam ter deixado de participar do certame licitatório por não possuírem caixa necessário para prestação dos serviços sem o prévio pagamento do ente municipal. O relator concluiu pela infringência aos artigos 62 c/ 63, caput e § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964. Acórdão TC 173/2021-Segunda Câmara. Processo 11583/2014, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, publicado em 01/03/2021.

12. PROCURADORIA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. Embora a instituição de procuradoria municipal não seja obrigatória em âmbito municipal, conforme precedentes do STF, uma vez criado o referido órgão por livre iniciativa do Poder Executivo, não é permitido que sua estrutura seja composta unicamente por servidores comissionados, exercendo atribuições que são exclusivas de procuradores municipais aprovados mediante concurso público.

Trata-se de ação de monitoramento que teve por objeto aferir o cumprimento de deliberações proferidas no Acórdão TC 265/2019-Segunda Câmara, decorrente de auditoria da administração tributária na prefeitura municipal de Santa Teresa. Em avaliação das medidas realizadas pelo executivo municipal para aprimoramento da administração tributária municipal, com base em plano de ação celebrado com esta Corte de Contas, a área técnica relatou a implementação parcial do item relacionado à “Inexistência de Carreira Efetiva de Procurador Municipal”. Foi detectado que o projeto



de lei encaminhado ao Poder Legislativo, dispondo sobre a criação da referida carreira, havia sido arquivado mediante solicitação do próprio prefeito, alegando entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à não obrigatoriedade de provimento efetivo para o referido cargo em âmbito municipal. Analisando a questão, o relator reconheceu a existência de decisões proferidas pela Suprema Corte Federal entendendo que a obrigatoriedade de instituir órgão de representação jurídica não se aplica aos municípios, em interpretação do disposto nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. Segundo o relator, de fato, depreende-se desses julgados que a instituição de órgão vinculado, para representação do ente judicial e extrajudicialmente, não se mostra obrigatória no âmbito municipal. Inobstante, ressaltou que isso não significa que, quando o Município entender ser necessária a instituição de procuradoria municipal e criar o referido órgão mediante lei, ele estará autorizado a ocupa-lo unicamente com servidores ocupantes de cargos comissionados. Nessa linha, frisou que o posicionamento da Suprema Corte não obriga a criação de órgão de advocacia pública municipal, contudo, uma vez criado o referido órgão, por livre iniciativa do Poder Executivo, não é permitido que sua estrutura seja composta unicamente por servidores comissionados, exercendo atribuições que são exclusivas de procuradores municipais, aprovados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II e do art. 132 da Constituição Federal. Em conclusão, notou que o município de Santa Teresa já criou e mantém estrutura de órgão de advocacia pública por alguns anos, contudo, não criou cargos de provimento efetivo, substituindo esses cargos de carreira por cargos em comissão, o que não atende ao preceito constitucional e ao entendimento firmado no acórdão supramencionado. Diante da fundamentação exposta, recomendou ao atual prefeito o encaminhamento de projeto de lei para criação do cargo de procurador jurídico de carreira efetiva, devendo os atuais cargos comissionados de procurador jurídico municipal e de assistente jurídico serem extintos ou adequados ao conceito do cargo comissionado (direção, chefia e assessoramento). Frisou, ainda, que tais medidas estão condicionadas às despesas com pessoal e, via de consequência, respeito aos limites da LRF. O Plenário, à unanimidade, votou conforme a relatoria. [Acórdão TC 169/2021-Plenário](#), TC-1125/2020, relator Domingos Augusto Taufner, publicado em 01/03/2021.



OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - É necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Uma das principais finalidades do Estado é a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde, inclusive as ações de vigilância epidemiológica, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias ao planejamento e combate da pandemia causada pela Covid-19. A gravidade da emergência ocasionada pela Covid-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção das medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. Ademais, a CF reconheceu expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade. O dever de o Estado fornecer as informações está relacionado à consagração constitucional de publicidade e transparência. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático. Salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos. A divulgação constante e padronizada dos dados epidemiológicos permite análises e projeções comparativas necessárias para auxiliar as autoridades públicas na tomada de decisões e possibilitar à população em geral o pleno conhecimento da situação vivenciada no País. Cumpre ressaltar que a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e regras internacionais relacionados à divulgação de dados epidemiológicos. Na espécie, trata-se do julgamento conjunto de três ações do controle concentrado de constitucionalidade em face de atos do Poder Executivo que teriam restringido a publicidade de dados referentes à pandemia da Covid-19. O Plenário julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em arguições de descumprimento de preceito fundamental para determinar que: (i) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (Covid-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o dia 4.6.2020; e (ii) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia de Covid-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18.8.2020. ADPF 690/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021 ADPF 691/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento



virtual finalizado em 13.3.2021 ADPF 692/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021. [Informativo STF nº 1009](#).

14. STF - São materialmente compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos contidos na Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios, pois a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo. Por ser uma norma de caráter facultativo, e estando resguardada a autonomia dos entes menores, compete a cada gestor verificar a oportunidade e conveniência, dentro do seu poder discricionário, de abrir mão de ação judicial. Não sendo interessante para o ente, basta não renunciar à ação judicial e prosseguir com a demanda. Além disso, por caracterizar norma de caráter facultativo — faculdade processual —, o art. 2º, § 6º, da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes, não viola o princípio do devido processo legal. Já o art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. Quanto à alteração do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o art. 7º da LC 173/2020 possibilitou uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se, com a pandemia do coronavírus, que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da Covid-19, sendo necessárias, portanto, outras medidas para superar os problemas decorrentes da calamidade pública. Com relação ao art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Ademais, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos. Os dispositivos cuidam de normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia, e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da CF. Nesses termos, não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para



possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. Por fim, as normas dispostas no § 6º do art. 2º e no § 7º do art. 5º da LC 173/2020 não traduzem nenhuma instabilidade para o sistema federativo, e sequer dizem respeito a conflitos de âmbito federativo, não sendo aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 102, I, f, da CF. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, § 6º, 5º, §7º, 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020. ADI 6442/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021 ADI 6447/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021 ADI 6450/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021 ADI 6525/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021. [Informativo STF nº 1009.](#)

15. STF - O regime de licitação e contratação previsto na Lei 8.666/1993 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado.

Com efeito, não é possível conciliar o regime previsto na Lei 8.666/1993 com a agilidade própria desse tipo de mercado que é movido por intensa concorrência entre as empresas que nele atuam. No caso concreto, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) disputa espaço livremente, no mercado em que atua, aí incluída a luta entre concorrentes, em condições parelhas com as empresas privadas. Por isso, não se há de exigir que fique subordinada aos rígidos limites da licitação da lei especial destinada aos serviços públicos, em sentido ampliado, sob pena de criar-se um grave obstáculo ao normal desempenho de suas atividades comerciais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia. RE 441280/RS, relator Min. Dias Toffli, julgamento virtual finalizado em 6.3.2021. [Informativo STF nº 1008.](#)

16. STF - É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.

A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira a que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro. Com efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), ressalvadas as situações fundadas no estado de defesa e no estado de sítio [Constituição Federal (CF), arts. 136, § 1º, II; 139, VII] (2)], os bens integrantes do patrimônio público estadual e municipal acham-se excluídos do alcance do poder que a Lei Magna outorgou à União (CF, art. 5º, XXV) (3). Além disso, a competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de coordenar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e de definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde



e assistência pública (CF, art. 23, II) (4). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em ação cível originária para impedir que a União requisite insumos contratados pelo estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização. Por sua vez, caso os materiais adquiridos pelo autor da presente demanda já tenham sido entregues, a União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). ACO 3463 MC-Ref/SP, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 8.3.2021. [Informativo STF nº 1008](#).

17. STF - A prudência — amparada nos princípios da prevenção e da precaução — aconselha que continuem em vigor as medidas excepcionais previstas nos artigos 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979/2020, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública.

A Lei 13.979/2020, que “dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabeleceu, em seu artigo 8º, que ela “vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Ocorre que a pandemia do coronavírus, longe de ter arrefecido o seu ímpeto, na verdade encontra-se em franco recrudescimento, aparentando estar progredindo, inclusive em razão do surgimento de novas cepas do vírus, possivelmente mais contagiosas. A moléstia, portanto, segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Dessa forma, é plausível considerar que a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas no referido diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque, à época de sua edição, não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. Vencido o ministro Marco Aurélio. ADI 6625 MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 6.3.2021. [Informativo STF nº 1008](#).

18. STF - É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.

O mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, é compatível com a Constituição Federal. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional



do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da CF. A Constituição impõe ao Poder Público a criação de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do estado ou município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida. Não se constatam, ademais, violações aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, já que o piso salarial tem os critérios de cálculo de atualização estabelecidos pela Lei 11.738/2008, sendo fixado um valor mínimo que pode ser ampliado conforme a realidade de cada ente. Além disso, a lei prevê a complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Não caracterizada, portanto, ingerência federal indevida nas finanças dos estados e nem violação aos princípios orçamentários. Não caracterizada, de igual modo, violação ao art. 37, XIII, da CF, pois, longe de ter criado uma “vinculação automática da remuneração dos servidores a um índice de aumento sobre o qual os Estados não têm ingerência”, a União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. ADI 4848/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021. [Informativo STF nº 1007](#).

19. STF - Em juízo deliberatório, observa-se que a pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (CF, art. 37, “caput”); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (CF, art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (CF, art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, “caput”), traduzida por uma “existência digna” (CF, art. 170, “caput”), e no direito à saúde. Este último “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF, art. 6º, “caput”, e art. 196, “caput”).

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos essenciais, como é o caso da saúde (1). Consta da atualização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (2ª edição) — apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) — a indicação da população que será imunizada prioritariamente e a estimativa de doses necessárias, sem, no entanto, ser detalhado adequadamente qual a ordem de cada grupo, dentro de um universo de milhões de pessoas. Percebe-se facilmente que, em razão dessa lacuna, o Poder



Judiciário passará a ser acionado cada vez mais, ensejando a multiplicidade de decisões judiciais, o que provocará insegurança jurídica. Ademais, o perigo decorrente da ausência de discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. Ao que parece, faltaram parâmetros aptos a guiar os agentes públicos na difícil tarefa decisória diante da enorme demanda e da escassez de imunizantes. O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. É preciso rememorar que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (2). Na situação em apreço, formulados três pedidos de tutela de urgência em arguição de descumprimento de preceito fundamental, houve o deferimento de apenas um deles em decisão monocrática. Na ocasião, os demais pleitos de tutela provisória incidental foram indeferidos. Um por encontrar-se ultrapassado e o outro porque estará contemplado nas atualizações a serem enviadas mensalmente pela União. Nesse sentido, o Plenário referendou medida cautelar parcialmente deferida para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de cinco dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. ADPF 754 TPI-segunda-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021. [Informativo STF nº 1007](#).

20. STF - Os estados, o Distrito Federal e os municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de cobertura imunológica intempestiva e insuficiente, poderão dispensar às respectivas populações (a) vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa; e (b) no caso não expedição da autorização competente, no prazo de 72 horas, vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, bem como quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

A Constituição Federal (CF) outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pelo novo coronavírus (Covid-19). Nisso, inclui-se a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. No âmbito dessa autonomia, insere-se, inclusive, a importação e distribuição, em caráter excepcional e temporário, por autoridades dos estados, Distrito Federal e municípios,



de “quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus”, observadas as condições do art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, alterada pela Lei 14.006/2020. Isso porque a defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, respeitadas as suas competências, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm a obrigação de preservar. Dessa forma, não obstante constitua incumbência do Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações - PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações (Lei 6.259/1975), tal atribuição não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para “cuidar da saúde e assistência pública” (CF, art. 23, II). Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. Ademais, a própria Lei 13.979/2020, nos precitados dispositivos, apresenta uma solução para a questão, ao assinalar que as “autoridades” — sem fazer qualquer distinção entre os diversos níveis político-administrativos da federação — poderão lançar mão do uso de medicamentos e insumos na área de saúde sem registro na Anvisa. Por fim, a dispensação excepcional de medicamentos sem registro na Anvisa, em caso de mora irrazoável na sua atuação, também já foi apreciada e admitida pelo STF (3). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na mora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra o novo coronavírus (Covid-19). Nessa mesma linha, o Tribunal referendou medida cautelar concedida em ação cível originária ajuizada pelo estado do Maranhão. ADPF 770 MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021 ACO 3451 MC-Ref/MA, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021.



21. STJ - Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

A controvérsia consiste em definir se a tese firmada no [Tema 531/STJ](#) seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao erário a quantia recebida a maior. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB ([Tema 531/STJ](#)), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União – AGU. Assim, acerca da impossibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, de boa-fé, em decorrência de equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública, constata-se que o tema está pacificado. O artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao erário. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servido tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública. Impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do artigo 884 do Código Civil. Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. REsp 1.769.306-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021. ([Tema 1009](#)). [Informativo STJ nº 688](#).



22. STJ - Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

A controvérsia dos autos cinge-se à saber se é possível aplicação de prazo decadencial para que a Corte de Contas da União analise aposentadoria de servidor público, ato necessário à perfectibilização da concessão do benefício previdenciário. Em decisão anteriormente proferida, esta Turma consignou, considerando a jurisprudência firme desta Casa, no sentido de que, por se tratar de ato complexo, a aposentadoria de servidor público só se completa com a análise pelo TCU e, portanto, não corre prazo decadencial entre a concessão pelo órgão e a decisão final proferida pelo TCU. No entanto, o STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema n. 445, RE 636.553/RS). REsp 1.506.932/PR, Rel. Min. Auro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 02/03/2021. [Informativo STJ nº 687](#).

23. TCU - CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. VEDAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALIMENTO. CESTA BÁSICA. COVID-19. CONSULTA. Aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em relação aos recursos recebidos da União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), via transferência fundo a fundo, destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da covid-19: a) é permitido realizar transferência direta a pessoas físicas na modalidade cartão magnético para aquisição restrita de bens alimentícios, sujeitando-se às normas de execução orçamentária e financeira do FNAS, tais como as definidas pelo Decreto 7.788/2012 e pela Portaria-SNAS 124/2017, atentando-se, especialmente, para as atribuições do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à fiscalização da execução da política de assistência social; e b) é vedado utilizar esse recurso federal para benefício eventual, no sentido de complementação dos recursos para aquisição de cestas de alimentos, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, inciso I, 15, inciso I, e 22 da Lei 8.742/1993.

Acórdão 494/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 347](#).



24. TCU - PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO PÚBLICO. ENTENDIMENTO. O pagamento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência nos termos da Lei 13.327/2016 constitui modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, e sujeita-se à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Acórdão 307/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 345.](#)



Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br